	TCE-RN	
Fls.:_		
Rubrio	:a:	
Matrío	ula:	

SESSÃO ORDINÁRIA 00008^a, DE 21 DE MARÇO DE 2023 - 2^a CÂMARA.

Processo Nº 000747 / 2021 - TC (000747/2021-TC)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL -

CPF:08161234000122 - Advogado: CARLOS ALAMINOS - OAB: 631-A/RN

Assunto: REPRESENTAÇÃO PARA APURAR INDÍCIOS DE IREGULARIDADES

Responsável(is): ASNÓBIA PIRES CORREIA SILVA - CPF:81287445420 BERGSON IDUINO

DE OLIVEIRA - CPF:37941798468 ETECONP - ESCRITORIO TECNICO DE CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA - CPF:24371015000124 JOÃO PAULINO DOS SANTOS NETO - CPF:59766425434 - Advogado: FELIPE AUGUSTO

CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - ADVOGADO - OAB: 3640/RN

LICITCONT CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI -

CPF:23382046000118

Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

ACÓRDÃO No. 52/2023 - TC

EMENTA:CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL. INDEFERMENTO DE MEDIDA CAUTELAR REITERADA PELO MPC. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DO PLANO DE REESTRUTURAÇÃO APRESENTADO. CONCESSÃO DE NOVAS MEDIDAS.

- 1. No âmbito do controle externo não vige o princípio da inércia da jurisdição, de modo que o Relator não está vinculado às sugestões da Unidade Técnica tampouco às proposições do MPC Especial, mas aos elementos de convicção que instruem os autos, no escopo de alcançar a solução mais efetiva e útil à sociedade para os casos submetidos à jurisdição do Tribunal;
- A Lei nº 8.666/93 poderá reger contratos administrativos celebrados antes da vigência da Lei nº 14.133/2021;
- 3. É razoável a prorrogação do contrato para execução de serviços de assessoria contábil, com vistas a assegurar a continuidade dos serviços de contabilidade do Município, até que haja admissão de servidores, devidamente aprovados em concurso público, quando estiver caracterizada a impossibilidade de o Município realizar essa atividade por meio do seu quadro próprio de servidores;
- 4. Os valores de despesa com pessoal decorrentes dos contratos de terceirização de mão-de-obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos devem ser somados às despesas de pessoal definidas no caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, para a adequada verificação do cumprimento dos limites da despesa com pessoal previstos no art. 19 da mesma lei;
- 5. O Município deve retomar a trajetória de redução da despesa com pessoal, a fim de alcançar o percentual abaixo do limite prudencial, incluindo o cômputo da despesa com pessoal decorrente do contrato de serviço de assessoria contábil, de modo a viabilizar a criação de cargo público, e a realização do concurso público, sob pena de afronta ao disposto no art. 22, Parágrafo único II e IV, da LRF;
- 6. Aprovação do Plano de Reestruturação proposto pelo Município;
- 7. Necessidade de ajustes nas medidas cautelares antes deferidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proposto pelo Conselheiro Relator e em concordância parcial com as razões apresentadas pelo Corpo Técnico, divergindo quanto à sugestão de arquivamento do feito, e discordando do parecer do Ministério Público de Contas, julgar:

a) pela NÃO CONCESSÃO da medida cautelar de suspensão do contrato n.º 10301/2021, firmado entre a pessoa jurídica ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S



	TCE-RN	
Fls.:		_
Rubi	rica:	_
Matr	ícula:	_

Ltda e a Prefeitura Municipal de Arez/RN;

- b) pela APROVAÇÃO do Plano de Reestruturação apresentado;
- c) pelo DEFERIMENTO de medida cautelar, com fulcro no artigo 71, IX, da Constituição Federal, e nos artigos 1º, inciso VII e 121, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, com a determinação para que o Município de Arez/RN, por meio do seu Prefeito e Sucessores, assim como o próprio atual Prefeito, em caráter pessoal, Sr. Bergson Iduino de Oliveira:
- c.1 Adotem as providências necessárias para que, a partir da publicação do Relatório Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2023, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos sejam somados às despesas de pessoal definidas no caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, quando da verificação do cumprimento dos limites da despesa com pessoal previstos no art. 19 da mesma lei;
- c.2 Demonstrem, no prazo de 5 dias, após a divulgação do RGF do 1º Quadrimestre de 2023, que o município atingiu o percentual de despesa com pessoal abaixo do limite prudencial, na ordem de 51,30% da RCL, incluindo o cômputo da despesa com pessoal decorrente do contrato em análise, de modo a viabilizar a criação de cargo público, e a realização do concurso público, sob pena de afronta ao disposto no art. 22, Parágrafo único II e IV, da LRF;
- c.3 Demonstrem o cumprimento de cada etapa do Plano de reestruturação proposto pendente, independentemente de intimação deste Tribunal, nos prazos estipulados, quais sejam:

Apresentar as matérias legais visando a criação de cargos, vagas e competências junto a Secretaria Municipal de Administração e finanças para desempenhar a atividade contábil, devendo ainda demonstrar até 30/03/2023;

Publicar edital do concurso público para atividade contábil, até 31/07/2023;

Homologar e nomear os aprovados até 31/12/2023.

- c.4 Indiquem, de forma individualizada, até 30/03/2023, as atividades desenvolvidas pelos 08 (oito) servidores lotados na Secretaria Municipal de Tributação e na Secretaria Municipal de Planejamento/Finanças;
- c.5 Disponibilizem, até 30/03/2023, em tempo real, as informações detalhadas relativas à execução do Contrato nº 10301/2021, firmado com a empresa ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S Ltda., no Portal da Transparência constante do sítio eletrônico do Município, a fim de cumprir o disposto no art. 48-A, da LRF;
- c.6 Demonstrem, até 30/03/2023, a quantidade de servidores efetivos lotados cada Secretaria Municipal que possuem nível superior, técnico, médio e primeiro grau, a fim de corrigir as divergências nas informações prestadas, apontadas pela Unidade Técnica, além de demonstrar o quantitativo de servidores efetivos e comissionados lotados nas suas Secretarias.

Ademais, ainda, que o Município de Arez/RN, por meio do seu Prefeito e Sucessores, assim como o próprio atual Prefeito, em caráter pessoal, Sr. Bergson Iduino de Oliveira deverão comprovar neste feito, em 05 dias úteis, após ultimados os prazos referidos nos itens c.2 a c.6 desta proposta de voto, o cumprimento da medidas impostas nos presentes autos, com a juntada do(s) respectivo(s) ato(s) formal(is), tudo isso sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia que superar o interregno aqui fixado, com espeque no art. 110 da LCE nº 464/2012 c/c o art. 326 do RITCE, valor passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do RITCE/RN, atualizado pela Portaria 019/2023 – GP/TCE13, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora, sem prejuízo da



	TCE-RN
Fls.:	
Rubi	rica:
Matr	ícula:

aplicação de outras penalidades cabíveis.

Remetam-se os autos à Diretoria de Atos e Execuções - DAE, para que promova a expedição de:

a) Intimação, pelo meio mais célere possível, do Município de Arez/RN, por meio do seu Prefeito e Sucessores, assim como do próprio atual Prefeito, em caráter pessoal, Sr. Bergson Iduino de Oliveira, sobre os termos da decisão, ficando os mesmos advertidos acerca das consequências de uma possível desobediência, tais como a imputação de novas sanções, além da multa diária já arbitrada, e o reconhecimento da irregularidade das contas, bem como representação ao Ministério Público do Estado sobre a prática de ato de improbidade administrativa.

O Município de Arez/RN, por meio do seu Prefeito e Sucessores, assim como o próprio atual Prefeito, em caráter pessoal, Sr. Bergson Iduino de Oliveira, independentemente de novas intimações, deverão demonstrar nestes autos o fiel cumprimento de cada etapa do Plano de reestruturação aprovado, a cada efetivação da medida, nos prazos ali estipulados, além das demais medidas aqui impostas.

Por fim, os autos devem seguir à Diretoria de Administração Municipal - DAM, para monitoramento do cumprimento do Plano de Reestruturação proposto pelo Município, além das medidas ora determinadas.

Sala das Sessões, 21 de Março de 2023.

ATA da Sessão Ordinária nº 00008/2023 de 21/03/2023

Presentes: a Excelentíssima Sr^a. Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves e Carlos Thompson Costa Fernandes, e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Procurador Ricart César Coelho dos Santos.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA Conselheiro(a) Relator(a)